



ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

1. RESOLUÇÃO Nº. 331 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

EM: 26.02.2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2010.19621

PROCESSO: 1/4517/2010

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: J.P.OLIVEIRA.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. – A empresa era usuária do PED apenas para documentos fiscais – Espécie\serie\formulário – código 31 e não para livros, portanto deveria manter livro de inventário de mercadorias para envio e controle do fisco. Decisão ampara nos termos do art. 275 do Decreto 24.569/97. Penalidade art. 123 V “e” da Lei. 12.670/96. Decisão contrária ao Parecer da Douta PGE. A Consultora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado, aquiesceu com esta decisão.

RELATÓRIO:

Consta no Relato do AI.

INEXISTENCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS.

O Contribuinte já qualificado na presente Resolução deixou de ENTREGAR NO PRAZO PREVISTO COPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADOS EM 2007.

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, v Alínea “E” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

A empresa recorreu em grau de preliminar requerendo a **IMPROCEDENCIA** do feito e em ultima hipótese a nulidade, sem contudo apresentar argumentos que pudesse descaracterizar o feito.

Referida alegativa deve-se apenas ao fato da mesma entender contrariado dispositivo constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, fato não ocorrido, pois a caracterização do feito está clara nos autos..

O Julgamento Singular pugna pela Improcedência do Feito, entendendo a Julgadora que a empresa utilizara a escrituração eletrônica na forma e modelo DÍEF, com envio e incorporação de arquivo magnético, ao Sistema da SEFAZ, antes das solicitações do Agente Fiscal e lavratura do Auto.

Entendeu que não restou configurada a infração e decidiu da forma já apontada.

O Parecer da Consultoria Tributária acompanha a decisão Singular,

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR,

Preliminarmente, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do arazoado defensivo da impugnante.

No tocante ao argumento de cerceamento do direito de defesa, evidencie que o fato gerador está claro e determinado, sendo possível a defesa, do contribuinte, que data vênua, o fez de forma simplória e sem argumentos que pudesse descaracterizar o feito.

Observa-se, portanto que o devido procedimento legal foi observado.

Diante dessas observações passo a analisar o processo para decisão.

O Nobre Agente do fisco quando de sua ação de fiscalização da boa prática fiscal pelos contribuintes, apontou a falta de documentos, notadamente a falta do livro de inventário de Mercadorias, apontando perda, extravio ou não escrituração do mesmo.

Ao analisar a documentação e buscando maiores argumentos para a presente decisão, verificou-se que o Contribuinte que antes alegava haver entregado o livro através de meio eletrônico, não gozava dessa prerrogativa, pois o mesmo podia adotar tal procedimento apenas para documentos fiscais - código 3, não para livros fiscais, cabendo portanto a obrigação da manutenção dos mesmos.

Desse modo entendo haver necessidade de reparo na decisão de Primeira Instância, que pugnou pela Improcedência do feito, para decidir-me pela Procedência do mesmo, nos termos contrário ao Parecer da PGE, com aquiescência da Consultora Tributária, que, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, que substituíra o Procurador do Estado.

É COMO VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA J.P. DE OLIVEIRA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular de 1ª Instância que pugnou pela Improcedência do feito, nos termos do voto do relator, contrário ao Parecer da PGE, e adotada pela Consultora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, que representava o Douto Procurador.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 09 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

5
P/R